



Informativos Dias de Souza

Informativo n. 02/2023
03 de março de 2023

Dias de Souza Advogados Associados

+55 11 3069-4277
dsa@dsa.com.br
Av. Brasil, 1575
Jardim América – São Paulo-SP
www.dsa.com.br

Advocacia Dias de Souza

+55 61 3329-9400
advds@advds.com.br
SHIS QI 15, Conjunto 2, Casa 1
Lago Sul – Brasília-DF
www.advds.com.br



SUMÁRIO

Destaques da pauta do Supremo Tribunal Federal do mês de março de 2023:

ADI 6.930/DF.....	4
ADI 4.395/DF.....	4
MC na ADI 7.195/DF.....	4
ADI 5.492/DF.....	4
ADI 5.737/DF.....	4
ADI 4.905/DF e RE 796.939/RS.....	5
ADI 6.145/CE.....	5

Supremo Tribunal Federal

Plenário discute constitucionalidade de dispositivos de Convênio CONFAZ que tratam da sistemática de recolhimento do ICMS em hipóteses de saída isenta ou não tributada dos combustíveis etanol anidro combustível (EAC) ou biodiesel (B100).....	5
Plenário Virtual finaliza o julgamento dos Embargos de Declaração na Repercussão Geral que trata das ações indenizatórias do setor sucroalcooleiro.....	6
Plenário decide pela incidência do Imposto sobre Serviços (ISS) em atividades de cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	7
Plenário assenta a constitucionalidade do dispositivo que prevê a prescrição intercorrente nos processos de execução fiscal.....	7
Plenário inicia julgamento, em sede de repercussão geral, sobre o Crédito presumido do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS.....	8
Ministro Luiz Fux suspende eficácia de dispositivo da Lei Complementar (LC) 194/22 que define que a TUSD e a TUST não integram a base de cálculo do ICMS.....	8

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção relativiza a Súmula 343/STF e permite a rescisão de acórdão que trata da incidência de IPI na revenda de mercadorias estrangeiras.....9

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF reverte entendimento sobre ágio interno ao manter cobrança por voto de qualidade.....9

Primeira Turma da Câmara Superior do CARF, por voto de qualidade, permitiu a conversão em reais de prejuízo auferido por controlada no exterior.....10

Por voto de qualidade, CARF inclui tributos com exigibilidade suspensa na base da CSLL.....10

Normativo

Publicada Instrução Normativa da Receita Federal que regulamenta a opção pela autorregularização para utilização do benefício previsto no art. 3º da MP 1.160/23.....11

Publicada Solução de Consulta que trata da incidência do IRPJ sobre alienação de participação societária.....11

Publicada Solução de Consulta sobre a equiparação de filiais aos estabelecimentos industriais.....11

Publicada Solução de Consulta sobre a extensão da incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.....12

Publicada Solução de Consulta sobre o conceito de embalagem para o creditamento de IPI.....12

Ministério da Fazenda disciplina o julgamento realizado nas delegacias regionais e o contencioso administrativo de baixa complexibilidade.....12

Publicada Instrução Normativa da Receita Federal que disciplina a opção do contribuinte pela aplicação das regras de preços de transferência.....13

Destaques da pauta do Supremo Tribunal Federal do mês de março de 2023:

ADI 6.930/DF

Constitucionalidade de trechos da Lei Complementar 178/2021, que estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PATF) e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF). (22/03/2023, presencial)

ADI 4.395/DF

Constitucionalidade do Funrural do empregador rural pessoa física com base na Lei 8.540/92 e a responsabilidade do adquirente por sub-rogação em razão da compra de gado para abate e posterior industrialização e comercialização. (23/03/2023, presencial)

MC na ADI 7.195/DF

Referendo na Medida Cautelar que suspendeu eficácia de dispositivo da Lei Complementar (LC) 194/2022 que define que a TUSD e a TUST não integram a base de cálculo do ICMS. (24/02/2023 a 03/03/2023, virtual)

ADI 5.492/DF

Constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, a saber: (i) o art. 9º, parágrafo único, II; (ii) o art. 15; (iii) o art. 46, § 5º; (iv) o art. 52, parágrafo único; (v) o art. 242, § 3º; (vi) o art. 311, parágrafo único; (vii) o art. 535, § 3º, II; (viii) o art. 840, I; (ix) o art. 985, § 2º; (x) o art. 1.035, § 3º, III; e (xi) o art. 1.040, IV. (24/02/2023 a 03/03/2023, virtual)

ADI 5.737/DF

Constitucionalidade dispositivos da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, que tratam da competência jurisdicional para causas em que sejam parte estados-membros ou o DF. (24/02/2023 a 03/03/2023, virtual)

ADI 4.905/DF e RE 796.939/RS

Constitucionalidade da aplicação de multa isolada por compensação não homologada. (10/03/2023 a 17/03/2023, virtual)

ADI 6.145/CE

Constitucionalidade da instituição de taxa de fiscalização de serviço público relativa a processos administrativos fiscais no âmbito da Secretaria de Fazenda Estadual. (10/03/2023 a 17/03/2023, virtual)

Supremo Tribunal Federal

Plenário discute constitucionalidade de dispositivos de Convênio CONFAZ que tratam da sistemática de recolhimento do ICMS em hipóteses de saída isenta ou não tributada dos combustíveis etanol anidro combustível (EAC) ou biodiesel (B100)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, finalizou o julgamento da ADI 7.036/DF e, por maioria, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 2º da cláusula 21 do Convênio ICMS n. 110/2007 apenas na parte que trata da sistemática de recolhimento do ICMS em vendas de combustíveis destinadas a distribuidoras localizadas a Zona Franca de Manaus (ZFM).

A Cláusula 21 do Convênio ICMS n. 110/2007 prevê que as empresas que vendem etanol anidro combustível (EAC) ou biodiesel (B100) não precisam recolher o ICMS quando a venda for destinada às distribuidoras de combustíveis. Nessa hipótese, as distribuidoras serão responsáveis por fazer o recolhimento do imposto no momento da venda ao varejista. Por sua vez, os parágrafos 2º e 3º da cláusula 21 do Convênio 110 determinam que a sistemática não se aplica quando a venda de EAC ou B100 for realizada a distribuidora situada na Zona Franca de Manaus ou em outras áreas de livre comércio, de modo que a distribuidora deve realizar o pagamento do ICMS no momento da compra dos combustíveis mencionados.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade para discutir a constitucionalidade desses dispositivos, sob o fundamento de que eles alteram a sistemática de recolhimento do imposto nas hipóteses de saída isenta ou não tributada dos combustíveis EAC e B100, inclusive para as distribuidoras situadas na ZFM e em outras áreas de livre comércio.

Segundo o Partido, as distribuidoras localizadas nessas áreas e na ZFM perdem o direito de usufruir de sistemática mais benéfica, o que subverteria a lógica do sistema.

O Ministro Relator, Nunes Marques, apresentou voto no sentido de julgar inconstitucionais os mencionados dispositivos, por entender que essas normas causam situação mais gravosa para as distribuidoras situadas na ZFM e nas áreas de livre comércio e afrontam o regime favorecido de tributação dessas regiões. No entanto, esse entendimento foi vencido pela maioria dos Ministros da Corte, que acompanharam o voto divergente apresentado pelo Ministro Dias Toffoli.

De acordo com o voto vencedor, apenas a expressão “para a Zona Franca de Manaus”, constante do parágrafo 2º da Cláusula 21, deve ser declarada inconstitucional. O Ministro Toffoli explicou em seu voto que a operação de saída interestadual do combustível (EAC ou B100) para distribuidora de combustíveis localizada na ZFM se equipara à exportação e, por isso, é imune ao ICMS, de modo que o tributo não pode ser cobrado na hipótese. Por outro lado, ele consignou que esse entendimento não se estende às outras áreas de livre comércio, pois as normas direcionadas à ZFM não se aplicam a empresas situadas em outras regiões, ainda que de livre comércio.

O voto divergente concluiu, também, que inexistente violação ao art. 152 da Constituição Federal, pois as disposições no Convênio 110 abrangem toda e qualquer distribuidora que se enquadre nas hipóteses previstas e não apenas aquelas localizadas em áreas de livre comércio. Ou seja, não há diferenciação entre as regiões em que se localizam as distribuidoras e nem distinção quanto à origem ou destino do bem. Por fim, o Ministro rememorou que não há direito adquirido a regime jurídico, o que afastaria a alegação de violação ao art. 5º, XXXVI da CF.

A divergência foi acompanhada por todos os demais Ministros, vencido apenas o Relator.

Plenário Virtual finaliza o julgamento dos Embargos de Declaração na Repercussão Geral que trata das ações indenizatórias do setor sucroalcooleiro

O Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou, em 17/08/2020, a Repercussão Geral no ARE 884.325/DF, que discute as ações indenizatórias do setor sucroalcooleiro em razão dos danos decorrentes da fixação dos preços dos produtos do setor sucroalcooleiro em níveis inferiores aos critérios fixados pela Lei 4.870/1965. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese: “é imprescindível para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado em decorrência da fixação de preços no setor sucroalcooleiro a comprovação de efetivo prejuízo econômico, mediante perícia técnica em cada caso concreto” (ARE 884325, Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 04/09/2020).

Foram opostos embargos de declaração pela Usina que buscaram esclarecimentos quanto à tese fixada, em especial, para saber se (i) o acórdão da Repercussão Geral tratou apenas do dimensionamento das indenizações (quantum debeatur), sem alteração da jurisprudência do Tribunal quanto ao dever de indenizar (an debeatur) e (ii) as indenizações seriam devidas até o fim da intervenção nos preços em 1999, com fundamento exclusivo na responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º da CF).

Em 17/03/2023, o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento dos aclaratórios e, por maioria, os acolheu parcialmente, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. O Ministro Relator, Edson Fachin, esclareceu que o tema em debate na repercussão geral cingia-se ao estabelecimento do “critério para a apuração do quantum debeatur”.

Entretanto, o voto do Relator não acolheu os embargos de declaração quanto ao termo final das indenizações, ao fundamento de que “quanto ao termo final da indenização com base na lei 4.870/65 (...) o exame desse tema requer a análise da legislação infraconstitucional”.

Plenário decide pela incidência do Imposto sobre Serviços (ISS) em atividades de cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento

O plenário do STF finalizou o julgamento da ADI n. 5.869/DF e, por unanimidade, entendeu pela incidência do ISS em atividades de cessão do uso de espaços em cemitérios para sepultamento. Assim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pela Associação dos Cemitérios e Crematórios do Brasil - ACEMBRA, foi julgada improcedente.

A Requerente alegava que o referido serviço não configura atividade com natureza de prestação de serviço, mas obrigação de dar/disponibilizar espaço cedido e, por isso, não se enquadraria na hipótese de incidência do ISS.

De modo diverso, o Ministro Relator, Min. Gilmar Mendes, entendeu que a atividade envolve a guarda e conservação de restos mortais, o que pressupõe a prestação de serviço e se enquadra nas hipóteses de incidência do ISSQN.

Plenário assenta a constitucionalidade do dispositivo que prevê a prescrição intercorrente nos processos de execução fiscal

O plenário do STF finalizou o julgamento do RE 636.562/SC (Tema n. 390 da Repercussão Geral) e estabeleceu que o artigo 40, §4º da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980), que trata da prescrição intercorrente nos processos de execução fiscal, é constitucional.

O Ministro Relator, Roberto Barroso, afastou o argumento de que se tratava de matéria reservada à lei complementar e fixou seguinte tese de julgamento: “É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos.”. O entendimento foi acompanhado à unanimidade.

Plenário inicia julgamento, em sede de repercussão geral, sobre o Crédito presumido do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS

O plenário do STF iniciou o julgamento do RE 593.544/RS (Tema n. 504 da Repercussão Geral), que visa definir se o crédito presumido do IPI compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na ocasião, o Relator, Min. Roberto Barroso, trouxe voto favorável ao contribuinte e propôs a fixação da seguinte tese “Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), pois não se amoldam ao conceito constitucional de faturamento.”.

O julgamento foi suspenso pelo pedido de destaque do Min. Alexandre de Moraes e, em razão disso, será retomado em sessão presencial da Corte, em data a ser definida.

Ministro Luiz Fux suspende eficácia de dispositivo da Lei Complementar (LC) 194/22 que define que a TUSD e a TUST não integram a base de cálculo do ICMS

O Ministro Luiz Fux, Relator da MC na ADI 7.195, concedeu medida liminar requerida pelo Governador do Estado de Pernambuco para suspender a não incidência do ICMS sobre os serviços de distribuição e transmissão vinculados às operações com energia elétrica (tarifa de uso do sistema de transmissão de energia elétrica – TUST e tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica - TUSD).

No caso, discute-se a definição da base de cálculo do ICMS na energia elétrica: se seria (i) o valor da energia efetivamente consumida ou (ii) o valor da operação, que inclui toda a infraestrutura necessária para o consumo, em que estariam incluídos os encargos tarifários da TUSD e TUST.

Para o Ministro, existem indícios de que a União adentrou na competência constitucionalmente conferida aos Estados para legislar sobre ICMS. Ele entendeu que o artigo 2º da LC 194, ao prever a não inclusão da TUSD e da TUST na base do ICMS, impactava o orçamento dos Municípios de maneira expressiva, com a diminuição dos repasses estatais. Assim, o Relator entendeu que estão preenchidos os requisitos necessários para concessão de medida cautelar.

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção relativiza a Súmula 343/STF e permite a rescisão de acórdão que trata da incidência de IPI na revenda de mercadorias estrangeiras.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar a AR n. 6.015/SC, relativizou a aplicação da Súmula 343/STF no caso e permitiu a rescisão de acórdão coletivo que havia afastado a incidência de IPI na revenda de mercadorias estrangeiras. Segundo a Súmula 343/STF, a ação rescisória não poderia ser utilizada quando a decisão que se pretende modificar estiver baseada em uma lei com interpretações divergentes nos tribunais.

Apesar disso, o Ministro Relator, Gurgel de Faria, entendeu pelo cabimento da ação rescisória no caso concreto para reverter a decisão coletiva que dispensava os contribuintes de recolher IPI na revenda de importados.

Os Ministros Mauro Campbell, Assusete Magalhães e Regina Helena votaram pelo não conhecimento da ação rescisória, mas esse entendimento ficou vencido pela maioria.

Quanto ao mérito, incidência do IPI na revenda de importados, a 1ª Seção, de forma unânime, acolheu o pedido da Fazenda Nacional para rescindir o acórdão que reconhecia o direito do contribuinte e permitir a dupla incidência de IPI em operações realizadas pelo importador, tanto no desembaraço do bem industrializado como na saída do bem do importador para revenda no mercado interno, em conformidade com os Temas 912/STJ e 906/STF.

Segundo o Relator, a rescisão deverá seguir os contornos traçados pelo STF no julgamento dos Temas 881 e 885 da Repercussão Geral, que tratou da coisa julgada em matéria tributária.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF reverte entendimento sobre ágio interno ao manter cobrança por voto de qualidade.

A 1ª Turma da câmara Superior do CARF manteve, no dia 2 de fevereiro, uma cobrança de IRPJ e CSLL por considerar indevida a amortização de ágio em uma situação em que entendeu-se existir ágio interno, ou seja, ágio gerado entre empresas do mesmo grupo econômico. A decisão foi tomada pelo voto de qualidade (PA n. 10600.720089/2016-94) e representa uma reversão no entendimento do colegiado sobre o tema. Em 2022, quando o critério de desempate aplicado no

CARF era o desempate pró-contribuinte, as empresas registraram vitórias na turma em casos de ágio interno.

Primeira Turma da Câmara Superior do CARF, por voto de qualidade, permitiu a conversão em reais de prejuízo auferido por controlada no exterior.

A 1ª Turma da Câmara Superior do CARF, por voto de qualidade, deu provimento ao Recurso Especial do Contribuinte (PA n. 16643.720058/2013-71) para permitir a conversão em reais de prejuízo auferido por controlada no exterior. O caso chegou à Câmara Superior após a companhia utilizar, para conversão do prejuízo fiscal, a taxa de câmbio de quando os lucros da controlada foram apurados, em 31 de dezembro de 2008. O relator, conselheiro Toselli, votou por negar provimento ao recurso, reiterando seu posicionamento de que o prejuízo deve ser convertido já na data da apuração. O conselheiro Matosinho, por outro lado, abriu divergência reafirmando seu entendimento de que os prejuízos devem ser compensados posteriormente quando se apurar os lucros da mesma entidade. Como houve empate, o presidente Fernando votou favoravelmente ao contribuinte, de modo que foi dado provimento ao recurso pelo voto de qualidade.

Por voto de qualidade, CARF inclui tributos com exigibilidade suspensa na base da CSLL.

A 1ª Turma da Câmara Superior do CARF decidiu, no dia 2 de fevereiro, que tributos com exigibilidade suspensa devem ser adicionados na base de cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). O julgamento foi decidido por voto de qualidade. O CARF manteve o entendimento do fisco de que os tributos com exigibilidade suspensa se caracterizam como provisões, e não despesas da empresa. Dessa forma, devem ser adicionados na base de cálculo da CSLL. O relator, conselheiro Toselli, votou a favor do contribuinte por entender que não há norma que vede a dedução. No seu entendimento, a Lei 9.249 não se aplica para tributos com exigibilidade suspensa. No entanto, prevaleceu o entendimento da conselheira Edeli, de que não há norma que determine a dedução da base de cálculo nesse caso.

Normativo

Publicada Instrução Normativa da Receita Federal que regulamenta a opção pela autorregularização para utilização do benefício previsto no art. 3º da MP 1.160/23.

A Receita Federal publicou, em 01/02/2023, a Instrução Normativa RFB n. 2.130, que tratou de regulamentar a opção pela autorregularização para utilização do benefício previsto no art. 3º da MP 1.160/23, que isenta de multa o devedor de tributos já submetidos à fiscalização da Receita Federal e sem decisão final no âmbito administrativo.

O contribuinte pode realizar a autorregularização por meio do pagamento do valor integral dos tributos e da confissão, com a retificação das correspondentes declarações e escriturações. As empresas do Simples Nacional foram excluídas do benefício.

A opção será formalizada mediante abertura de processo digital no **Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC: <https://gov.br/receitafederal>)**.

Publicada Solução de Consulta que trata da incidência do IRPJ sobre alienação de participação societária

A Receita Federal publicou, em 02/02/2023, a Solução de Consulta DISIT/SRRF03 n. 3001, em que tratou da tributação de verbas relativas à alienação de participação societária para empresas no lucro presumido.

A Receita estabeleceu formas de tributação distintas, a depender do caráter temporal de cada operação. A alienação permanente deve entrar diretamente no cômputo da base de cálculo do IRPJ. Por sua vez, a alienação não permanente deve ser computada como receita bruta, integrando a base de cálculo do imposto apurado com base no lucro presumido, sujeita ao percentual de presunção de 32%.

Publicada Solução de Consulta sobre a equiparação de filiais aos estabelecimentos industriais

A Receita Federal publicou, em 08/02/2023, a Solução de Consulta COSIT n. 30, na qual estabeleceu que as filiais que receberem, para comercialização, produtos importados por outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, equiparam-se ao estabelecimento industrial.

Além disso, também são equiparadas aos estabelecimentos industriais as filiais que exerçam o comércio de produtos que outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica tenha importado, industrializado ou mandado industrializar.

Segundo a Receita, a equiparação não ocorre somente se as filiais operarem exclusivamente na venda a varejo, e desde que eles não comerciem produtos, recebidos diretamente da repartição aduaneira que os liberou, importados por outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica.

Por fim, a RFB asseverou que as transferências de produtos de um estabelecimento da mesma pessoa jurídica para outro, quando sujeitas à incidência de IPI, devem ser feitas com observância do valor tributável mínimo, conforme os arts. 195 e 196 do Ripi/2010.

Publicada Solução de Consulta sobre a extensão da incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade

A Receita Federal publicou, em 09/02/2023, a Solução de Consulta COSIT n. 27, na qual se manifestou no sentido de que a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade, fixada pelo STF no Tema n. 72, não abrange a (i) remuneração paga durante a prorrogação da licença-maternidade por mais 60 (sessenta) dias; e (ii) contribuição devida pela trabalhadora segurada (empregada, trabalhadora avulsa, contribuinte individual e facultativa).

Publicada Solução de Consulta sobre o conceito de embalagem para o creditamento de IPI

A Receita Federal publicou, em 22/02/2023, a Solução de Consulta DISIT/SRRF08 n. 8001, que tratou do creditamento de IPI sobre os materiais de embalagens consumidos no processo de industrialização e aqueles adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte do tributo.

A receita afirmou que o conceito de embalagem para fins do referido creditamento é *“qualquer produto que deva ser empregado na embalagem ou acondicionamento de produtos tributados”*.

Ministério da Fazenda disciplina o julgamento realizado nas delegacias regionais e o contencioso administrativo de baixa complexibilidade

O Ministério da Fazenda publicou, em 22/02/2023, a Portaria n° 20, para disciplinar o julgamento realizado no âmbito das Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ's e o contencioso administrativo de baixa complexibilidade e de baixo valor, com intuito de aumentar celeridade dos julgamentos e reduzir o número de processos remetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

A Portaria definiu o conceito de contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários-mínimos, além do conceito de contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim considerado aquele cujos valores discutidos estão entre sessenta salários-mínimos e mil salários-mínimos. Agora, o julgamento de tais processos poderá ser feito de forma monocrática pelos delegados regionais, com observância obrigatória dos entendimentos do CARF.

Além disso, a Portaria prevê outras medidas que serão adotadas no âmbito das delegacias:

- i) a adoção do rito repetitivo, isto é, a formação de lotes de processos com uma mesma discussão, em que o entendimento sobre a matéria será aplicado de maneira igual a todos os casos que discutem a mesma matéria;
- ii) realização de sessões de julgamento à modalidade virtual;
- iii) a possibilidade de o contribuinte apresentar sustentação oral gravada na ocasião do julgamento do recurso voluntário pela Turma Recursal.

A norma entra em vigor em 3 de abril de 2023, tendo em vista a necessária adaptação dos procedimentos e dos sistemas utilizados pelas DRJs.

Publicada Instrução Normativa da Receita Federal que disciplina a opção do contribuinte pela aplicação das regras de preços de transferência

A Receita Federal publicou, em 24/02/2023, a Instrução Normativa RFB n. 2.132, que disciplina a opção do contribuinte pela aplicação das regras de preços de transferência, previstas na MP n. 1.152/22, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas internas que realizem transações com partes no exterior.

A IN regulamenta, especificamente, o art. 46 da MP, que estabelece a opção do contribuinte pela aplicação das regras dos preços de transferência ainda no ano-calendário de 2023. Isso, porque as novas regras possuem aplicação obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2024.

Assim, o contribuinte poderá optar pela aplicação das regras da MP 1.152/2022, no período de 1º a 31 de setembro de 2023 mediante a abertura de processo digital por meio do Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC) e a anexação do termo de opção.

Além disso, a Instrução prevê que os valores a título de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante são indedutíveis. Tal procedimento deve ser aplicado pelo contribuinte que fizer a opção pela aplicação da nova regra no ano de 2023.